

ΠΩΛ ΗΙΣΙΑ

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO AMBIENTAL DA AMAZÔNIA
Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do
Estado do Amazonas

UEA 
EDIÇÕES

UEA
UNIVERSIDADE
DO ESTADO DO
AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Wilson Lima
Governador

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO
AMAZONAS**

Prof. Dr. André Luiz Nunes Zogahib
Reitor

Profa. Dra. Kátia do Nascimento Couceiro
Vice-Reitor

Profa. Dr. Raimundo de Jesus Teixeira Barradas
Pró-Reitor de Ensino de Graduação

Prof. Dr. Valber Barbosa de Menezes
Pró-Reitora de interiorização

Profa. Dr. Roberto Sanches Mubarak Sobrinho
Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação

Profa. Dra. Joésia Moreira Julião Pacheco
Pró-Reitora de Planejamento

Prof. Dr. Darlisson Sousa Ferreira
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos
Comunitários**

Prof. Dr. Nilson José de Oliveira Junior
Pró-Reitoria de Administração

Profa. Dra. Isolda Prado
Diretora da Editora UEA

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho
**Coordenação do Programa de
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Profa. Dra. Luziane de Figueiredo Simão Leal,
UEA
Coordenação do curso de Direito

**NOVA HILEIA: REVISTA ELETRÔNICA
DE DIREITO AMBIENTAL
ISSN: 2525-4537**

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho, UEA
Prof. Dr. Mauro A. Ponce de Leão Braga, UEA
Profa. Dra. Maria Nazareth Vasques Mota, UEA
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA
**Coordenação do Programa de
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Prof. Dr. Sandro Nahmias de Melo
Editor Chefe

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Editor Adjunto

Profa. Dra. Carla Cristina Torquato
Profa. Dra. Adriana Almeida Lima
Profa. Ma. Dayla Barbosa Pinto
Prof. Me. Luiz Cláudio Pires Costa
Prof. Dr.. Ygor Felipe Távora da Silva
Profa. Esp. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Editores Assistentes

Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP
Prof. Dr. César O. de Barros Leal, UNIFOR
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP
Prof. Dr. José Helder Benatti, UFPA
Prof. Dr. Fernando A. de C. Dantas, UFG-GO
Profa. Dra. Solange T. da Silva, Mackenzie - SP
Conselho Editorial

Prof. Dr. Paulo Affonso Leme Machado,
Universidade Metodista de Piracicaba - SP
Profa. Dra. Maria Gercilia Mota Soares, INPA
Profa. Dra. Luly R. da Cunha Fischer, UFPA
Profa. Dra. Lucas Gonçalves da Silva, UFS-SE
Profa. Dra. Lorena Fabeni, UNIFESPPA
Prof. Dr. Jeronimo Treccani, UFPA
Prof. Dra. Danielle, de Ouro Mamed, ISEPE- PR
Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP
Profa. Dra. Raquel Y. Farjado, PUC-PERU
Avaliadores

Profa. Ma. Raísa Albuquerque
Primeira revisão

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Revisão Final



Revista Nova Hileia.
Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.
ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: Desafios da democracia, do trabalho e dos direitos sociais no mundo em transição

Comissão Organizadora do Congresso

Coordenadores:

Maria Rosaria Barbato (UFMG)
Alcian Pereira de Souza (UEA)

Organizadores:

Ana Leticia Domingues Jacinto	Raisa Albuquerque
Ana Maria Alves Machado	Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques
Ana Paula Ribeiro Manduca	Marinho
Claudia de Santana	Victor Hugo Criscuolo Boson
Denison Melo de Aguiar	Dorinethe dos Santos Bentes
Jeibson dos Santos Justiniano	Tímea Drinóczi
Leandra Cristina de Oliveira Costa	

Comissão Científica do Evento

Adriana Goulart de Sena Orsini	Luciana Paula Conforti
Adriana Leticia Saraiva Lamounier	Luiza Alves Chaves
Rodrigues	Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira
Aldacy Rachid Coutinho	Marco Antônio Sousa Alves
Allan Carlos Moreira Magalhães	Marco Aurélio Serau Júnior
André Luís Spies	Mauro Augusto Ponce de Leão Braga
Antonella D'Andrea	Natália Castelo Branco
Arthur Bastos Rodrigues	Pedro Augusto Gravatá Nicoli
Daniela da Rocha Brandão	Platon Teixeira de Azevedo Neto
Dorinethe dos Santos Bentes	Priscila Kuhl Zoghbi
Eliana dos Santos Alves Nogueira	Ricardo Sant' Ana Felix dos Santos
Fabício Bertini Pasquot Polido	Rogéria Gladys Sales Guerra
Flávio Roberto Batista	Sandro Nahmias Melo
Gustavo Seferian Scheffer Machado	Thaís Cláudia DAfonseca Silva
Henrique dos Santos Pereira	Tímea Drinóczi
Julia Lenzi Silva	Valdete Souto Severo
Juliana Teixeira Esteves	Victor Hugo Criscuolo Boson
Lawrence Estivalet de Mello	Wanise Cabral Silva
Lidiany de Lima Cavalcante	Ygor Felipe Távora da Silva
Lívia Mendes Moreira Miraglia	



UEA
UNIVERSIDADE
DO ESTADO DO
AMAZONAS



**ESCOLA DE
DIREITO**

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

Doutorado
Interinstitucional
Dinter



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

**ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO,
SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: Desafios da democracia, do trabalho e dos direitos
sociais no mundo em transição**

Profa. Dra. Maria Rosaria Barbato (UFMG)
Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza (UEA)
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo (UEA)
Prof. Me. Denison Melo de Aguiar (UEA)

Organizadores do Anais

Profa. Dra. Maria Rosaria Barbato (UFMG)
Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza (UEA)
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo (UEA)
Prof. Me. Denison Melo de Aguiar (UEA)
Profa. Ma. Raísa Albuquerque (UEA)
Prof. Esp. Franklin Carioca Cruz (UEA)

Comissão Organizadora do Anais

Profa. Ma. Raísa Albuquerque
Primeira revisão

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Revisão Final e formatação



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas

R454

BARBATO, Maria Rosaria; SOUZA, Alcian Pereira de; MELO, Sandro Nahmias; AGUIAR, Denison Melo de (Orgs). **Anais do I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: Desafios da democracia, do trabalho e dos direitos sociais no mundo em transição.** In: Nova Hileia: Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia / Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol.15, n.4 (2023). Manaus: Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental, 2023.

Semestral

ISSN: 2525-4537

1. Direito Ambiental – Periódicos. I. Título

CDU 349.6



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO



**I CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO DO TRABALHO,
SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS**

**Desafios da democracia, do trabalho e
dos direitos sociais no mundo em transição**

APRESENTAÇÃO

O presente número especial da Revista Nova Hiléia foi organizado a partir de seleção, por *double wind*, de trabalhos completos elaborados posteriormente a aprovação e apresentação de resumos nos grupos de trabalhos temáticos realizados durante o I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: desafios da democracia, do trabalho e dos direitos sociais no mundo em transição”, que ocorreu de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2022, principalmente no Centro de Convenções Vascos Vasques, em Manaus/AM.

O evento, que se insere no âmbito das atividades do Doutorado Interinstitucional UFMG-UEA (Dinter), alicerçado a partir da Chamada Pública CAPES nº 001/2016, em execução desde 2017, foi pensado e idealizado na sua conformação temática e estrutural pelo grupo de Pesquisa CNPQ Trabalho em Movimento- TREM (vinculado a linha 3 do PPGD em Direito da UFMG). Foi realizado em conjunto pela Faculdade de Direito da UEA e pela Faculdade de Direito da UFMG. Recebeu importantes apoios pela FAPEAM, pelo Doutorado Interinstitucional em Direito (DINTER); Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (PPGD/UFMG); Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA/UEA); Escola de Direito da UEA; Pró-Reitoria de Extensão da UEA; Fundação de Amparo a Pesquisa (FAPEAM); Empresa Estadual de Turismo; Imprensa Oficial do Estado do Amazonas; Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas; Governo do Estado do Amazonas; Trabalho em Movimento Grupo de Pesquisa da UFGM.

Teve como objetivo a consolidação dos laços interinstitucionais entre as duas instituições executoras (FD/UFMG e FD/UEA) e a instituição parceira (FD/UFAM), contando com a participação de docentes e discentes do DINTER e as Instituições de Ensino Superior e Entidades Científicas Nacionais e Estrangeiras que proficuamente colaboraram integralmente



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

com o escopo do projeto. Durante os trabalhos realizados houve intensa troca de experiências, saberes e olhares, em perspectiva interdisciplinar e transversal, crítica e reflexiva, em torno do eixo temático do direito do trabalho e dos direitos sociais. Sua realização na cidade de Manaus/AM visou à superação da assimetria regional em termos de pesquisa crítica na grande área de ciências sociais aplicadas.

O Congresso contou com uma conferência de abertura, mesas redondas, vários conferencistas, dos quais 5 internacionais, inúmeros Grupos de Trabalho agregados, nos quais professores e professoras de todo o País palestraram, e pesquisadores e pesquisadoras e estudiosos estudiosas apresentaram comunicações e debateram.

O evento, que se enriqueceu nas suas reflexões teóricas e práticas também a partir da perspectiva estrangeira, debateu com os diversos domínios do saber jurídico as recentes transformações em temas de efetividade democrática e de plenitude dos direitos sociais como instrumentos e objetos de Políticas Públicas. Foram, assim, temas de discussão as transições vivenciadas pela sociedade no contexto atual - como aquelas derivadas da crise sanitária imposta pela COVID-19, o recrudescimento de pautas neoliberais, as reestruturações produtivas, o acirramento de disputas políticas, o capitalismo de plataformas, a uberização e a exploração ambiental predatória em larga escala, incluindo seus impactos nas reconfigurações dos direitos, das realidades e dos sujeitos nelas inseridos. Tivemos em pauta a democracia, os direitos trabalhistas, sociais, humanos e ambientais, identidades e vulnerabilidades, as políticas públicas para desenvolvimento sustentável, humano e econômico e a sociobiodiversidade - em âmbitos brasileiro e internacional, em especial na Amazônia Brasileira.

A diversidade e o pluralismo de perspectiva das temáticas abordadas no evento, que se refletem nesta obra, mostram os desafios para o Estado Democrático e Social de Direito, colocando a necessidade de se recuperar o sentido profundo do diálogo franco e humanizado para o avanço sustentável e o verdadeiro progresso da sociedade, bem como do fortalecimento da democracia e dos direitos sociais, especialmente em razão das inúmeras transições e dos tempos de crises em que estamos projetados, considerando ainda o aprimoramento civilizatório da sociedade.



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. N° 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Esperamos ter contribuído na criação de redes de colaboração e pesquisa duradouras, para o avanço da qualidade do ensino e da pesquisa em direito, de modo a ter impactado na atuação de juristas críticos e comprometidos com os problemas sociais, especialmente da região norte do país. Desejamos, também, ter sido úteis à expansão de itinerários de pesquisa, enriquecidos pelo pensamento plural e pelas experiências e particularidades inerentes a diferentes realidades sociais.

Nosso agradecimento sincero e carinhoso a todas as pessoas envolvidas no evento e na realização deste trabalho, cujos empenho e esforço coletivo merecem sem dúvida nota e destaque.

Manaus, 18 de abril de 2023.

Profa. Dra. Maria Rosaria Barbato (UFGM)
Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza (UEA)
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo (UEA)
Prof. Me. Denison Melo de Aguiar (UEA)

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

EDUCAÇÃO INCLUSIVA E O COMENTÁRIO N. 4 DO COMITÊ DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

INCLUSIVE EDUCATION AND COMMENTARY N. 4 OF THE UNITED NATIONS COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE PERSON WITH DISABILITIES

GT2: GÊNERO, RAÇA, SEXO, ETNIA, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E OUTRAS VULNERABILIDADES: AS INTERFACES DO DEBATE SOBRE PRÁTICAS INCLUSIVAS E DIREITOS HUMANOS

Jaíse Marien Fraxe Tavares¹

Andreza Albuquerque Amore²

Resumo: As pessoas com deficiência são reconhecidas pelos tratados internacionais, pela jurisprudência internacional, pela Constituição Federal, pelas leis brasileiras e por Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como titulares de direitos, de onde destacamos o direito à educação, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades. Apesar dos progressos alcançados, o Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência se manifesta sobre a persistência de novos desafios: inúmeras pessoas com deficiência continuam sofrendo violações ao direito à educação. A presente pesquisa tem como objetivo geral analisar as perspectivas da educação inclusiva a partir do Comentário n. 4 do Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. A metodologia utilizada nesta pesquisa quanto aos meios foi desenvolvida através do método dedutivo, descritivo e qualitativo, através da análise doutrinária, bibliográfica e jurisprudencial. Conclui-se que o Comentário Geral n. 4 do Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência trata de um dever de educação geral, por força do qual é proibida a exclusão das pessoas com deficiência do sistema educacional, inclusive através de quaisquer disposições legislativas ou regulamentares que limitem sua inclusão com base no grau ou nível da deficiência ou do comprometimento.

Palavras-chave: pessoa com deficiência; educação inclusiva; Comitê sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência

¹ Mestra em Direito Ambiental (UEA), Especialista em Direito Público (UEA), e-mail: jaisefraxe@gmail.com, telefone: (92)99192-1619.

² Especialista em Direito Público (UEA), Especialista em Direito Ambiental e Sustentabilidade (FAEL), e-mail: amoreandreza@hotmail.com, telefone: (92)99180-9531.



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

***Abstract:** People with disabilities are recognized by international treaties, by international jurisprudence, by the Federal Constitution, by Brazilian laws and by Resolutions of the National Council of Justice (CNJ) as holders of rights, from which we highlight the right to education, without discrimination and on the basis of equal opportunities. Despite the progress achieved, the Committee on the Rights of Persons with Disabilities manifests itself on the persistence of new challenges: countless people with disabilities continue to suffer violations of the right to education. This research has the general objective of analyzing the perspectives of inclusive education based on Comment n. 4 of the United Nations Committee on the Rights of Persons with Disabilities. The methodology used in this research regarding the means was developed through the deductive, descriptive and qualitative method, through doctrinal, bibliographical and jurisprudential analysis. It is concluded that the General Comment n. 4 of the United Nations Committee on the Rights of Persons with Disabilities deals with a duty of general education, pursuant to which the exclusion of persons with disabilities from the educational system is prohibited, including through any legislative or regulatory provisions that limit their inclusion with based on the degree or level of disability or impairment.*

***Keywords:** person with disability; inclusive education; Committee on the Rights of Persons with Disabilities*

INTRODUÇÃO

As pessoas com deficiência são reconhecidas pelos tratados internacionais, pela jurisprudência internacional, pela Constituição Federal, pelas leis brasileiras e por Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como titulares de direitos, de onde destacamos o direito à educação, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC, 1989), a Declaração Mundial sobre Educação para Todos (1990), as Regras Gerais sobre a Igualdade de Oportunidades para as Pessoas com Deficiência, das Nações Unidas (1993) e a Declaração de Salamanca sobre Princípios, Política e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais (1994) incorporam medidas que atestam a crescente evolução dos direitos das pessoas com deficiência à educação.

O Decreto n. 99.710 (1990) que promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança traz em seu artigo 23 o reconhecimento à criança portadora de deficiências físicas ou mentais



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

do direito de desfrutar uma vida plena decente que facilite sua participação ativa na comunidade.

Merece destaque o artigo 4 da Declaração Mundial sobre Educação para Todos (1990), que trata sobre “Universalizar o acesso à educação e promover a equidade”, em seu item 5, ressalta a ideia que “É preciso tomar medidas que garantam a igualdade de acesso à educação aos portadores de todo e qualquer tipo de deficiência, como parte integrante do sistema educativo.”

O reconhecimento da inclusão como chave para alcançar o direito à educação tem se fortalecido ao longo dos anos e está consagrado na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro instrumento de vinculação jurídica que contém referência ao conceito de educação inclusiva de qualidade, promulgado pelo Brasil por meio do Decreto 6.949/2009.

O direito de permanência nas comunidades locais das pessoas com deficiência no âmbito das estruturas regulares de educação (educação inclusiva) está positivado no item 27 das Regras Gerais sobre a Igualdade de Oportunidades para as Pessoas com Deficiência (1993), corroborando com o ideal de afastar na sua totalidade o ensino segregador.

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 4 também afirma a qualidade da inclusão e da educação igualitária. A educação inclusiva é fundamental para atingir uma educação de qualidade para todos os estudantes, incluindo aqueles com deficiência, e para o desenvolvimento de sociedades inclusivas, pacíficas e justas.

Somente a educação inclusiva pode fornecer tanto a educação de qualidade quanto o desenvolvimento social para pessoas com deficiência, além da garantia da universalidade e da não discriminação do direito à educação.

No entanto, apesar dos progressos alcançados, o Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência se manifesta sobre a persistência de novos desafios: inúmeras pessoas com deficiência continuam a terem seu direito à educação negado. Para muitos outros, a educação está disponível apenas em ambientes onde são separados de seus pares (ensino segregador) e recebem ensino simplificado e de qualidade inferior.

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Assim, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar as perspectivas da educação inclusiva a partir do Comentário n. 4 do Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

Especificamente, tem como objetivos estudar a perspectiva igualitária dos direitos da pessoa com deficiências a partir das normativas nacionais e internacionais, expor o *status* constitucional da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a importância do Comitê das Pessoas com Deficiência para a concretização de Direitos e analisar o Comentário n. 4 do Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

A metodologia utilizada nesta pesquisa quanto aos meios foi desenvolvida através do método dedutivo, descritivo e qualitativo, através da análise doutrinária, bibliográfica e jurisprudencial.

Sobre o método dedutivo, este parte de argumentos gerais para argumentos particulares. Neste sentido, primeiramente, são apresentados os argumentos que se consideram verdadeiros e para, em seguida, chegar a conclusões formais, já que as conclusões ficam restritas à lógica das premissas estabelecidas, com uma menor margem de erro (MEZZAROBBA, 2014, p. 91). Quanto aos fins, a pesquisa foi qualitativa.

A fim de alcançar os objetivos propostos, o presente artigo será dividido em três tópicos. O primeiro tópico irá tratar da perspectiva igualitária dos direitos da pessoa com deficiência, onde se fará uma análise da educação inclusiva a partir das normativas nacionais e internacionais.

O segundo tópico irá analisar o *status* constitucional da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e o seu Protocolo Facultativo e a importância do Comitê das Pessoas com Deficiência para a concretização de Direitos.

Por fim, o terceiro tópico do presente artigo irá abordar a educação inclusiva a partir do Comentário Geral n. 4 do Comitê das Pessoas com Deficiência.

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

2. A PERSPECTIVA IGUALITÁRIA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: EDUCAÇÃO INCLUSIVA A PARTIR DAS NORMATIVAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS

Inicialmente, é importante tratar da evolução do conceito da pessoa com deficiência. A redação original da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) conceituava como deficiente a pessoa incapaz para o trabalho e para a vida independente.

Neste mesmo sentido, o artigo 3º do Decreto nº 3.298/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, definia deficiência como “toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano”.

Sobre a questão terminológica, critica Ramos (2021, p. 8):

Devemos aqui expor pequena observação sobre a terminologia utilizada na questão. A expressão “pessoa portadora de deficiência” corresponde àquela usada pela Constituição brasileira (art. 7º, XXXI; art. 23, II, art. 24, XIV; art. 37, VIII; art. 203, IV; art. 203, V; art. 208, III; art. 227, § 1º, II; art. 227, § 2º; art. 244). Porém, o termo “portadora” realça o “portador”, como se fosse possível deixar de ter a deficiência. Assim, a expressão utilizada pela Organização das Nações Unidas é “pessoas com deficiência” – *personswithdisabilities*, conforme consta da Standard Rules e da Convenção da ONU de 2006.

Assim, o termo correto é a ser utilizado é pessoa com deficiência, não “portador de deficiência” (RAMOS, 2021, p. 8).

A Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas, já em seu preâmbulo, na alínea “e”, aponta para a incompletude do conceito de deficiência, que deverá ser verificado e atualizado em cada momento/contexto histórico, apontando, ainda, para sua dimensão social, não mais a considerando como algo intrínseco à pessoa. Vejamos:

[...] e) reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Tomando como base a mesma linha da Convenção sobre o direito das pessoas com deficiência a Lei 13.146/15 previu o seguinte conceito:

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Assim, observa-se que atualmente, o conceito de deficiência deixa de ser somente médico, e passa a levar em consideração, principalmente, os aspectos sociais. Dessa forma, compreende-se que o atual conceito legal reputa que a deficiência não está no ser humano em si, mas na relação existente entre a pessoa e a igualdade de condições com a coletividade, em uma análise das barreiras que permitem a sua participação plena e efetiva da sociedade.

O “*medical model*”, modelo médico da abordagem da situação das pessoas com deficiência, via a deficiência como um “defeito” que deveria necessitar de algum tratamento ou cura. Quem deveria se adaptar à vida social eram as pessoas com deficiência, que deveriam ser “curadas” (RAMOS, 2021, p. 8).

A atenção da sociedade e do Estado, no modelo médico, deveria ser direcionada ao reconhecimento dos problemas de integração da pessoa com deficiência para que esta desenvolvesse estratégias para minimizar os efeitos da deficiência em sua vida cotidiana (RAMOS, 2021, p. 8).

No entanto, violando o direito à igualdade e dignidade da pessoa humana, a adoção do modelo médico gerou falta de atenção às práticas sociais que justamente agravavam as condições de vida das pessoas com deficiência, ocasionando pobreza, invisibilidade e perpetuação dos estereótipos das pessoas com deficiência como destinatárias da caridade pública (e piedade compungida), negando-lhes a titularidade de direitos como seres humanos (RAMOS, 2021, p. 8).

Além disso, já que a deficiência era vista como “defeito pessoal”, a adoção de políticas públicas de inclusão não consideradas necessárias. Já o modelo de direitos humanos (ou modelo social) vê a pessoa com deficiência como ser humano, utilizando o dado médico apenas para definir suas necessidades. A principal característica desse modelo é sua abordagem de “gozo dos direitos sem discriminação” (RAMOS, 2021, p. 8).

Este princípio de antidiscriminação acarreta a reflexão sobre a necessidade de políticas públicas para que seja assegurada a igualdade material, consolidando a responsabilidade do

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Estado e da sociedade na eliminação das barreiras à efetiva concretização dos direitos do ser humano. Assim, não se trata mais de exigir da pessoa com deficiência que esta deva procurar sozinha todos os meios para se adaptar, mas sim de exigir, com base na dignidade humana, que a sociedade e o Estado tratem seus diferentes de modo a assegurar a igualdade material, eliminando as barreiras à sua plena inclusão (RAMOS, 2021, p. 8-9).

Seguindo o modelo social e superando o modelo médico, com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, as pessoas com deficiência passam a ser consideradas legalmente capazes. Vejamos o que dispõe o Estatuto:

Art. 6º. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - Casar-se e constituir união estável;

II - Exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - Conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - Exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - Exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

Assim, a pessoa com deficiência passa a ser considerada, em uma perspectiva igualitária, plenamente capaz, mesmo com a possibilidade de se utilizar institutos protetivos como a curatela e a tomada de decisão apoiada.

Visando superar o modelo segregador, o Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê o direito a educação, assegurando o sistema educacional inclusivo em todos os níveis de aprendizado e durante toda a vida, sendo um dever do Estado, da família e da comunidade assegurar este direito:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Neste sentido, todo o sistema educacional deverá ser de caráter inclusivo, cumprindo o determinado na Declaração de Salamanca: “cada criança tem o direito fundamental à

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

educação e deve ter a oportunidade de conseguir e manter um nível aceitável de aprendizagem”.

Para o Comitê sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (ONU, 2021, p. 118), a educação inclusiva deve ser compreendida como:

- a. Um direito fundamental de todo os alunos. Concretamente, a educação é um direito dos alunos e não dos pais ou responsáveis, no caso das crianças. As responsabilidades parentais nesta matéria estão subordinadas aos direitos da criança;
- b. Um princípio que valoriza o bem-estar de todos os alunos, que respeita sua dignidade e autonomia inerentes e reconhece as necessidades das pessoas e sua capacidade de efetivamente serem incluídas na sociedade e contribuir com ela;
- c. Um meio de concretizar demais direitos humanos. É o principal meio através do qual pessoas com deficiência possam sair da pobreza, obterem os recursos para participar plenamente em suas comunidades e estarem protegidas de exploração. Ademais, educação inclusiva também é o principal meio de se chegar a sociedades inclusivas.
- d. O resultado de um processo de compromisso contínuo e proativo com a eliminação das barreiras impeditivas ao direito à educação, associado as mudanças na cultura, política e prática de escolas regulares em acolher e efetivar a inclusão de todos os alunos. (ONU, 2021, p. 119).

Nesta mesma linha, a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, conhecida como Convenção da Guatemala e promulgada pelo Decreto 3.956/2001, prevê que as pessoas com deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que outras pessoas e estes direitos, inclusive o direito de não ser submetida a discriminação com base na deficiência, devem ser concretizados em virtude da dignidade e da igualdade serem inerentes a todos os seres (TIBYRIÇÁ, 2018, p. 59).

A fim de compreender os mecanismos de interpretação das normas que preveem os direitos das pessoas com deficiência, estudaremos a hierarquia da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e o seu Protocolo Facultativo, bem como a importância do Comitê das Pessoas com Deficiência para a concretização de Direitos.

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

3. O STATUS CONSTITUCIONAL DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O SEU PROTOCOLO FACULTATIVO E A IMPORTÂNCIA DO COMITÊ DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PARA A CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS

É importante destacar qual o status jurídico da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo no ordenamento jurídico brasileiro. A referida Convenção e seu Protocolo Facultativo foram assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência possui 50 artigos, não divididos em partes específicas, e seu Protocolo Facultativo possui 18 artigos. A Convenção e seu Protocolo possuem, em 2021, respectivamente 184 e 100 Estados partes. No Brasil, a Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição. (RAMOS, 2021, p. 7).

O instrumento de ratificação dos textos foi depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008, entrando em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008. A promulgação deu-se por meio do Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. Como o rito utilizado foi o rito previsto no art. 5º, § 3º da CF/88, esse tratado possui, conseqüentemente, hierarquia interna equivalente ao de emenda constitucional. (RAMOS, 2021, p. 7). Vejamos o que prevê o §3 do art. 5º da Constituição Federal:

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Nas palavras de André de Carvalho Ramos (2021, p. 9): “A espinha dorsal da Convenção é o seu compromisso com a dignidade e os direitos das pessoas com deficiência, que são tidos como titulares dos direitos e não como objeto ou alvo da compaixão pública”.

No preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência ficou estabelecido que, com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação (RAMOS, 2021, p. 9).

Esta visão da Convenção das pessoas com deficiência como *rightsholders* (titulares de direitos) abrange os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, inclusive o direito a um padrão mínimo de vida, reafirmando as características da universalidade, indivisibilidade e interdependência do regime jurídico dos direitos humanos no plano internacional (RAMOS, 2021, p. 9). Defendemos, inclusive, a possibilidade de judicialização direta dos direitos de segunda dimensão perante os órgãos de proteção internacional no caso de violação por parte do Estado Brasileiro.

O Brasil ainda ratificou o Protocolo Facultativo à Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sob o mesmo rito do art. 5º, § 3º, da CF/88, possuindo, igualmente, *status* equivalente à emenda constitucional, compondo o bloco de constitucionalidade.

De acordo com o Protocolo, o Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, criado pela Convenção, pode receber e considerar comunicações submetidas por pessoas ou grupos de pessoas, ou em nome deles, sujeitos à sua jurisdição, alegando serem vítimas de violação das disposições da Convenção pelo referido Estado (RAMOS, 2021, p. 9).

O Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi criado pela Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, para avaliar sua implementação. É composto por 18 especialistas independentes, indicados pelos Estados contratantes para mandatos de quatro anos, com uma reeleição possível. Os membros atuam a título pessoal e são eleitos pelos Estados Partes, observando-se uma distribuição geográfica equitativa, representação de diferentes formas de civilização e dos principais sistemas jurídicos, representação equilibrada de gênero e participação de peritos com deficiência. (RAMOS, 2021, p. 9)

O Comitê elabora as chamadas “Observações Gerais” ou “Comentários Gerais”, que contêm a interpretação do Comitê sobre os direitos protegidos. Atualmente (2021), há 7

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

comentários gerais, sendo o de n. 4 emitido em 2016 sobre o direito à educação inclusiva (art. 24 da Convenção), objeto de destaque desse trabalho.

O Comentário Geral de n. 5 trata do direito à vida independente (art. 19 da Convenção); o de n. 6, emitido em 2018, trata da igualdade e não discriminação. Também em 2018 foi adotado o de n. 7, que explicita o direito à participação das pessoas com deficiência na implementação e monitoramento da própria Convenção (RAMOS, 2021, p. 9-10).

Os Comentários Gerais têm como objetivo expor aos Estados a interpretação internacionalista dos dispositivos da Convenção. Com isso, busca-se completar a internacionalização dos direitos humanos, evitando que os Estados aceitem - formalmente - promover os direitos previstos em determinado tratado, mas, por meio da interpretação nacionalista da sua aplicação interna cotidiana, acabem por violá-los (RAMOS, 2021, p. 9-10), o que não é aceitável.

Os Comentários Gerais robustecem a função interpretativa internacional dos órgãos internacionais de direitos humanos, cabendo aos Estados contratantes observar tal interpretação, em nome do princípio da boa-fé, na implementação interna dos dispositivos do tratado (RAMOS, 2021, p. 10).

Com isso, defendemos a necessidade de que sejam cumpridas as determinações previstas nos Comentários Gerais do órgão de proteção dos direitos humanos, visto que tem como objetivo a interpretação do Tratado Internacional que o Brasil é signatário, inclusive com força de emenda constitucional, razão pela qual os seus dispositivos devem ser cumpridos integralmente.

Neste sentido, estudaremos com profundidade no próximo tópico as determinações do Comentário Geral n. 4 do Comitê das Pessoas com Deficiência.

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

4. A EDUCAÇÃO INCLUSIVA A PARTIR DO COMENTÁRIO GERAL N. 4 DO COMITÊ DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A educação inclusiva é fundamental para alcançar educação de alta qualidade para todos os alunos, incluindo as pessoas com deficiência, e para o desenvolvimento de sociedades inclusivas, pacíficas e justas (ONU, 2021, p. 116).

O Comitê das Pessoas com Deficiência aponta, ainda, determinadas barreiras que impedem o acesso à educação inclusiva para pessoas com deficiência, quais sejam:

- a. fracasso em compreender ou implementar modelo de direitos humanos de deficiência, de acordo com o qual as barreiras dentro da comunidade e da sociedade, ao invés das incapacidades pessoais, excluem pessoas com deficiência;
- b. a persistente discriminação contra pessoas com deficiência, agravada pelo asilamento das pessoas que ainda vivem em instituições residenciais de longa permanência, e baixas expectativas sobre as que estão em ambiente escolar regular, propiciando que os preconceitos e o medo aumentem e permaneçam incontestados;
- c. A falta de conhecimento sobre a natureza e as vantagens da educação inclusiva e de qualidade e a diversidade, inclusive no tocante à competitividade, no aprendizado para todos; falta de sensibilização de todos os pais e responsáveis; e falta de respostas apropriadas às demandas de apoio, levando ao medo e estereótipo equivocado de que a inclusão causará a deterioração da qualidade da educação ou de outra forma terá um impacto negativo nos outros;
- d. A falta de dados desagregados e pesquisas (ambos necessários para responsabilização e desenvolvimento de programas), o que impede o desenvolvimento de políticas efetivas e intervenções para promover educação inclusiva e de qualidade;
- e. A falta de vontade política, conhecimento técnico e capacidade de implementação do direito à educação inclusiva, incluindo a formação insuficiente de todo o corpo docente;
- f. Os mecanismos de financiamento inapropriados ou insuficientes para promover incentivos e realizar as adaptações razoáveis para a inclusão de estudantes com deficiência, a coordenação interministerial, o apoio e a sustentabilidade;
- g. A falta de remédios legais e mecanismos para reivindicar reparação de violações.

Assegurar o direito à educação inclusiva requer uma transformação na cultura, política e prática em todos os ambientes educacionais formais e informais para acomodar as diferentes necessidades e identidades dos alunos, associado ao engajamento em remover as barreiras que impedem essa possibilidade (ONU, 2021, p. 118).

Isso envolve o fortalecimento da capacidade do sistema educacional em alcançar todos os alunos. Além da participação total e efetiva, acessibilidade, assistência e o bom rendimento

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

de todos os estudantes, especialmente aqueles que, por diferentes motivos, são excluídos ou estão em risco de ser marginalizados. A inclusão envolve acesso à educação formal e informal de alta qualidade sem discriminação e os progressos decorrentes disto (ONU, 2021, p. 118).

No Brasil, para buscar a igualdade material da população, a Constituição Federal de 1988, Constituição democrática, rompeu com um período marcado pela ditadura militar, visando concretizar os direitos fundamentais no mundo real, de forma a transpor o abismo que ainda separa as camadas excluídas da população.

Atualmente, vive-se no Brasil o chamado “Estado Pós Democrático de Direito”, uma nova variação do Estado-liberal autoritário, onde o Estado não possui qualquer compromisso com a concretização de direitos fundamentais e com os limites do exercício do poder (CASARA, 2017, p. 37).

Com o desaparecimento de limites efetivos ao exercício do poder, em nome da lógica do mercado, instaura-se a pós-democracia. Com a ascensão da razão neoliberal e o estabelecimento do Estado Pós-Democrático, o mercado foi elevado à posição de principal regulador do mundo-da-vida. O mercado tornou-se o eixo orientador de todas as ações, uma vez que foi elevado a núcleo fundamental responsável por preservar a liberdade econômica e política. Deu-se a máxima desumanização inerente à lógica do capital, que se fundamenta na competição, no individualismo e na busca do lucro sem limites (CASARA, 2017, p. 39-40).

O Estado Pós-Democrático é, portanto, um modelo tendencialmente omissivo no campo do bem-estar social (CASARA, 2017, p. 184) e que torna ainda maior o abismo entre as camadas excluídas da sociedade, pessoas com qualquer vulnerabilidade, de onde destacamos neste trabalho as pessoas com deficiência, que convivem com os seus direitos constantemente violados, bem como convivendo com a invisibilidade de seus desafios no cotidiano social.

A invisibilidade no que tange aos direitos das pessoas com deficiência é ainda mais agravada pela separação existente entre elas e o grupo social majoritário, causada por barreiras físicas e sociais, deixando claro o abismo social que marca o Estado Pós-Democrático de Direito. Mesmo quando há notícia pública da marginalização, há ainda o

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

senso comum de que tal marginalização é fruto da condição individual (modelo médico da deficiência) e não do contexto social (RAMOS, 2021, p. 7).

Por exemplo, ainda no âmbito do Estado Brasileiro, a inacessibilidade de alguns locais de votação no Brasil teve como resposta a edição de resolução do Tribunal Superior Eleitoral desonerando os eleitores com deficiência de votar (o que, aliás, contraria o dever de votar, previsto na CF/88), ao invés de exigir a modificação e acessibilidade total destes locais. (RAMOS, 2021, p 7).

Por isso defende-se a concretização da inclusão para todos os seres, com o objetivo de habilitar comunidades, sistemas e estruturas para combater a discriminação, inclusive estereótipos nocivos, reconhecendo a diversidade, promovendo a participação e superando barreiras ao aprendizado e à participação de todos através do foco no bem-estar e sucesso dos alunos com deficiência (ONU, 2021, p. 118).

Isso requer uma transformação profunda dos sistemas educacionais nas áreas da legislação, política e nos mecanismos de financiamento, administração, concepção, distribuição e monitoramento educacionais. (ONU, 2021, p. 118).

Segundo o Comitê das Pessoas com Deficiência, a exclusão de pessoas com deficiência do sistema educacional deve ser proibida, incluindo quaisquer medidas legislativas e disposições regulamentares que limitem a inclusão dessas pessoas com base no impedimento ou grau de impedimento, como, por exemplo, condicionar a inclusão na extensão do potencial individual de cada um ou alegar um encargo desproporcional e indevido para fugir da obrigação de realizar adaptações razoáveis (ONU, 2021, p. 123).

A educação geral se refere a todos os ambientes comuns de aprendizado e ao departamento de ensino. A exclusão direta seria classificar determinados alunos como “não-educáveis” e, portanto, não elegíveis ao acesso à educação. A exclusão indireta seria impor um requisito de aprovação em uma avaliação comum como a condição para ingresso escolar, sem as adaptações razoáveis ou oferecer o apoio adequado (ONU, 2021, p. 123).

Assim, defende-se que a inclusão é um movimento educacional, de cunho social e, principalmente, político, que garante o direito de todos os seres humanos de participarem

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

livremente da sociedade de que fazem parte e de serem aceitos e respeitados naquilo que os diferencia dos demais.

A educação inclusiva não tem como objetivo apenas o acesso e permanência na escola, ainda que haja melhora na “socialização” do aluno com deficiência. O mais importante, e, portanto, um desafio maior, é oferecer a esses alunos condições que permitam seu desenvolvimento e a aprendizagem dos conteúdos e habilidades acadêmicos veiculados na classe da qual fazem parte (GLAT e PLETSCHE, 2012, p. 30).

Esse objetivo, porém, “só será alcançado se o currículo e as práticas pedagógicas das escolas levarem em conta as diversidades e especificidades do processo de ensino-aprendizagem de cada aluno, e não partirem de um padrão de homogeneidade” (GLAT e PLETSCHE, 2012, p. 30).

A LBI demonstra uma preocupação com a garantia do apoio à pessoa com deficiência quando no art. 3.º, inc. XIII conceitua o profissional de apoio escolar como:

Aquela pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

Este apoio à pessoa com deficiência tem como objetivo eliminar as barreiras e permitir a inclusão plena. É fato que a inclusão de pessoas com deficiência no ensino regular, garantindo todas as adaptações, apoios e recursos de tecnologia acessibilidade, não é tarefa fácil e nem de custo baixo, seja para o Poder Público, seja para os estabelecimentos de ensino privado, porém não significa que ambos possam se furtar desta responsabilidade. A questão deve ser enfrentada de forma séria e responsável para que possa ser efetivada a inclusão escolar (TIBYRIÇÁ, 2018, p. 62-63).

É necessário que mais que a garantia de acesso, seja garantida pelo Poder Público a permanência, participação e principalmente o aprendizado, o que certamente dependerá da forma com que os apoios, adaptações razoáveis e recursos de acessibilidade serão disponibilizados e efetivados, pois só assim conseguiremos efetivar o direito à educação das pessoas com deficiência na sua amplitude (TIBYRIÇÁ, 2018, p. 66).

Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

A educação inclusiva garante um espaço de aprendizagem diferenciada e de qualidade para todos os alunos. Busca-se a política pública de inclusão que reconhece as diferenças, trabalha com elas para o desenvolvimento, reconhecendo as habilidades pessoais de cada um e trazendo o respeito a todos os seres como base fundamental, garantindo assim a igualdade material prevista na Constituição Federal de 1988.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todo o sistema educacional deverá ser de caráter inclusivo, sendo a inclusão um movimento educacional, de cunho social e político, que defende o direito de todos os cidadãos participarem, de uma forma consciente e responsável, da sociedade que fazem parte e serem aceitos e respeitados naquilo que os diferencia dos demais.

Defendemos a necessidade de que sejam cumpridas as determinações previstas nos Comentários Gerais do Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, visto que o órgão tem como objetivo a interpretação do Tratado Internacional que o Brasil é signatário, inclusive com força de emenda constitucional, razão pela qual os seus dispositivos devem ser cumpridos integralmente.

O Comentário Geral n. 4 do Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência trata de um dever de educação geral, por força do qual é proibida a exclusão das pessoas com deficiência do sistema educacional, inclusive através de quaisquer disposições legislativas ou regulamentares que limitem sua inclusão com base no grau ou nível da deficiência ou do comprometimento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 22 de outubro de 2022.

_____. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm, acesso em 2 de janeiro de 2023.

_____. **Decreto n 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm Acesso em 22 de outubro de 2022.

_____. **Decreto n 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm Acesso em: 22 de outubro de 2022.

_____. **Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm, acesso em 2 de janeiro de 2023.

_____. **Lei n 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm Acesso em: 22 de outubro de 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.590 Distrito Federal.** Relator: Ministro Dias Tofoli. Julgado em Brasília, 21 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755053491> Acesso em 22 de outubro de 2022.

CASARA, Rubens. **Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis.** 1ª edição – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

GLAT, Rosângela e PLETSCHE, Marcia Regina. **Educação inclusiva: pressupostos teóricos e dimensões políticas.** 2 ed. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2012.

MEZZARROBA, Orides. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito.** 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NAÇÕES UNIDAS. **Os objetivos do Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/> Acesso em: 22 de outubro de 2022.

_____. **Regras Gerais sobre a Igualdade de Oportunidades para Pessoas com Deficiência.** Disponível em: www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/deficiente/regras_gerais.htm Acesso em: 22 de outubro de 2022.

Parecer de Comitê da ONU sobre educação inclusiva. **Movimento Down.** 24 de dezembro de 2017. Disponível em: www.movimentodown.org.br/2017/12/comentario-geral-4-sobre-educacao-inclusiva-do-comite-da-convencao-da-onu-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia/ Acesso em: 22 de outubro de 2022.

ONU, Comentário Geral n. 4 do Comitê das Pessoas com Deficiência. In: **Comentários Gerais dos Comitês de Tratados de Direitos Humanos da ONU: Comitê sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Apresentação.** Núcleo de Estudos Internacionais - Clínica de



UEA
UNIVERSIDADE
DO ESTADO DO
AMAZONAS



Revista Nova Hileia.

Vol. 15. Nº 4, Jul – Dez 2023.

ISSN: 2525 - 4537

ANAIS DO I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, SINDICAL E DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DA DEMOCRACIA, DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS NO MUNDO EM TRANSIÇÃO

Direito Internacional e Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Comentários Gerais dos Comitês de Tratados de Direitos Humanos da ONU: Comitê sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Apresentação.** Núcleo de Estudos Internacionais - Clínica de Direito Internacional e Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2021.

SARMENTO, Daniel. **Parecer: Autonomia da DPU e Limites ao Poder de Reforma da Constituição.** In: **Autonomia e Defensoria Pública, aspectos constitucionais, históricos e processuais.** Salvador: Ed. Juspodivm, 2017.

TIBYRIÇÁ, Renata Flores. **Direito à educação das pessoas com deficiência após a Lei Brasileira da Inclusão.** In: Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. São Paulo, v. 3 n.18 p.59-67, set 2018. Disponível em: https://www2.defensoria.sp.def.br/cadernos_defensoria/volume18.aspx, acesso em 2 de janeiro de 2023.

UNESCO. **Declaração de Salamanca sobre Princípios, Política e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais,** 1994. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139394>> Acesso em: 22 de outubro de 2022.

UNICEF. **Declaração Mundial sobre Educação para Todos (Conferência de Jomtien),** 1990. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-mundial-sobre-educacao-para-todos-conferencia-de-jomtien-1990>> Acesso em: 22 de outubro de 2022.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. **General comment Nº 4 on Article 24 – the right to inclusive education,** 2016. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no-4-article-24-right-inclusive>> Acesso em 22 de outubro de 2022.

Data de submissão: 01 maio 2023

Data de aprovação: 20 jun 2023.